



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2021**

**ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DO ANO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE:**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**Art. 1º** Fica alterado Art. 157 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande – PB, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 157. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do Art. 10; ou
- II - caput do Art. 22.

§ 2º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e §§ 1º a 6º do Art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do Art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será aplicado o disposto no Art. 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

§ 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no § 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do Art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do Art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º e 2º do Art. 21.

§ 5º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

- I - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**II - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.**

**§ 6º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:**

**I - alínea "a" do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;**

**II - Art. 2º, § 1º do Art. 3º ou Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, ou Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;**

**III – Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.**

**§ 7º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do Art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do Art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do Art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.” (NR)**

**Art. 2º** Em decorrência do estipulado no § 2º do Art. 40 da Constituição da República, fica também assegurado ao servidor municipal que perceba, na data de publicação desta emenda, remuneração maior que o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a opção por contribuir para o RPPS somente sobre o referido patamar.

**Art. 3º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

I - a alteração promovida pelo Art. 1º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, no Art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do Art. 35 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogados os artigos 158 e 159 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 10 de novembro de 2021.

  
**José Marinaldo Cardoso**  
Presidente

(Vereadora Licenciada)  
**Eva Gouveia**  
1ª Vice-Presidente

  
**Saulo Gonçalves Noronha**  
1º Secretário

  
**Saulo Messias Garcia Ribeiro**  
2º Vice-Presidente

  
**Josilene Maria de Oliveira**  
2ª Secretária

  
**Valéria Silva Aragão**  
3ª Vice-Presidente

  
**Waldeny Mendes Santana**  
3º Secretário